

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 2934 de 5.6100
Autuado com 48 folhas
Ass. *[assinatura]*

Publique-se .Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
05 de Junho, 2000
[assinatura]
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei N.º 357 de 2.000

FLS. N.º 1
RGL. 2934
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Institui programa de recuperação fiscal para as pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

Art.1º - Fica instituído o programa de recuperação fiscal destinado às pessoas jurídicas que tiverem estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo, mediante parcelamento de seus débitos com vencimento até o mês anterior à publicação da presente lei, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, correspondentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Serão incluídos na consolidação, para efeito de parcelamento, os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art.2º - Os pedidos de parcelamento deverão ser protocolizados até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Parágrafo único – Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 30 dias contados da data da protocolização do pedido.

Art.3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, devendo o valor principal ser atualizado pela variação da UFESP, calculada a partir do vencimento do imposto devido, além da incidência de multas de mora, limitadas a dez por cento do valor principal.

ENTREQUILIBRADA
066925
17 JUN 17 05

[assinatura]

§ 1º - Os valores referentes às multas referidas no "caput", assim como quaisquer outros encargos devidos, não serão pagos pela pessoa jurídica, desde que seus respectivos valores sejam aplicados em investimentos diretos ou indiretos, nas respectivas empresas, com o objetivo de racionalizar e incrementar suas atividades, durante o decorrer do período do parcelamento.

§2º - Os encargos descritos no parágrafo anterior serão baixados à medida que forem comprovados os investimentos realizados pelas empresas, mediante procedimento a ser fixado em regulamentação pela Secretaria da Fazenda Estadual.

§3º - O saldo devedor, correspondente ao principal, sujeitar-se-á, a partir da opção, à atualização pela UFESP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art.4º - A critério da pessoa jurídica, os débitos objeto de processo administrativo, poderão ser incluídos no presente parcelamento, devendo os valores de seus acréscimos ser recalculados em função das disposições da presente lei.

Art.5º - O valor principal do débito será pago em parcelas mensais e sucessivas, até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual de 0,8% incidente sobre o faturamento do mês imediatamente anterior.

Art.6º - A opção pelo presente programa sujeita a pessoa jurídica a:

I - aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei;

II - confissão dos débitos incluídos no parcelamento;

III - pagamento regular das parcelas do débito principal;

IV - permanecer instalada no Estado.

Art.7º - A pessoa jurídica será excluída do presente parcelamento nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências contidas nos incisos I a IV do art. 6º,

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente aos tributos abrangidos pelo parcelamento.

Art.8º - Serão admitidos, como dação em pagamento, para quitação ou amortização de parcelas:

cy

FLS. N.º 3
RGL. 3934
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - bens móveis e imóveis;

II - mercadorias produzidas pelas empresas;

III - créditos de qualquer natureza, inclusive os oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, próprios ou de terceiros.

Art.9º - As pessoas jurídicas que tiverem parcelamentos em andamento poderão optar por sua inclusão no programa, devendo seus valores ser recalculados pelo órgão competente.

Art.10º - Os honorários, eventualmente devidos à Procuradoria Geral do Estado, serão limitados a 0,5% (meio por cento), do valor da causa e serão pagos em até noventa e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art.11 - A partir da opção pelo presente parcelamento aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 15 da Lei Federal N.º 9.964 de 10 de abril de 2000, relativas à suspensão das pretensões punitivas do Estado, operando-se a extinção das ações ao término do pagamento dos débitos consolidados e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

Art. 12 - Uma vez deferido o parcelamento e inexistindo outros débitos para com a Fazenda Estadual, e desde que comprovado o efetivo pagamento das parcelas vencidas, deverão ser emitidas, sempre que solicitadas, as competentes Certidões Negativas de Débitos, sem qualquer ressalva e válidas para qualquer efeito.

Art. 13 - Alternativamente ao ingresso no presente programa, a pessoa jurídica poderá optar por parcelar seus débitos em até noventa e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, aplicando-se, no que couber, as demais disposições da presente lei.

Parágrafo único - Ficam dispensadas da aplicação em investimentos a que se refere o § 1º do art. 3º, as empresas que optarem pelo parcelamento definido no caput do presente artigo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

acj

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 4
RGL. 3934
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este é um programa de refinanciamento, que ira sem duvida alguma permitir que milhares de empresas que hoje estão praticamente na ilegalidade, recuperem a sua normal condição e fiquem adimplentes com o fisco estadual.

A recuperação e o saneamento dos estragos causados na área social e econômica, pelas diversas políticas cambiais e monetárias fez com que toda a cadeia produtiva, que engloba as empresas, estado e municípios, refletissem os mesmos sintomas gerando um vazio financeiro e uma ilusão contábil de difícil e quase impossível recebimento.

A securitização de recebíveis oriundos de débitos fiscais é justo e procedente.

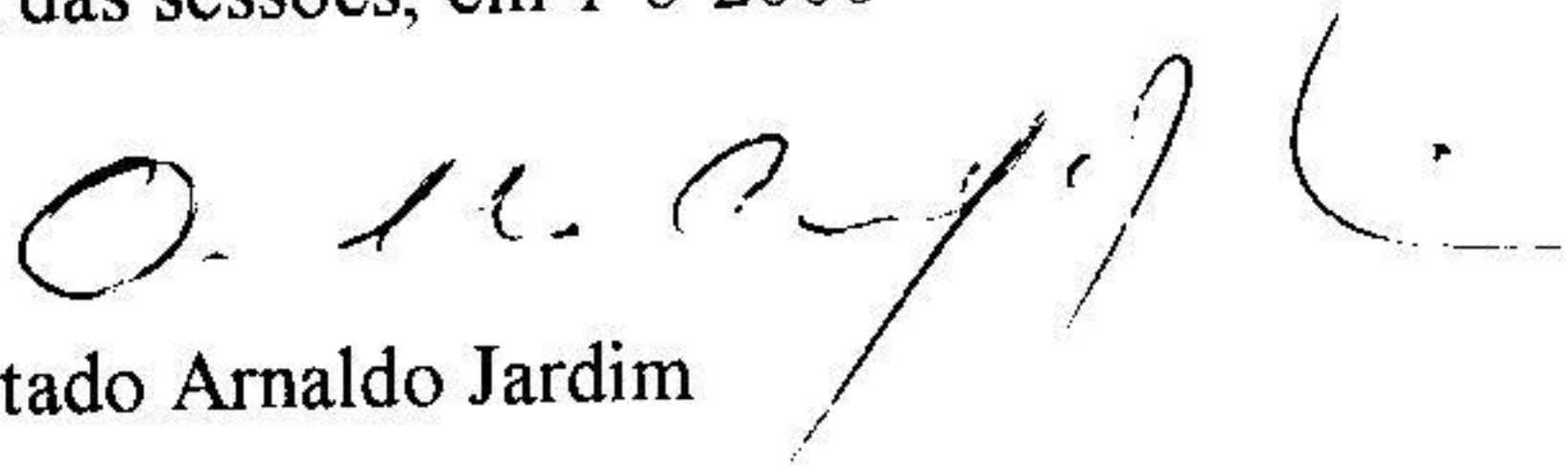
No estudo do percentual de inadimplência, 86% da industria ou comercio nos setores de micro , pequenas, medias e grandes empresas, estão inadimplentes com cerca de 180 bilhões de Reais espalhados por todo o território nacional, se a este numero considerarmos o tamanho do Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo, podemos observar o enorme volume que hoje a números extremamente conservador deve chegar a ordem de 22 bilhões de Reais, com isto analisamos o que ele representa dentro do nosso Estado, sendo esta uma conciliação em que feita ira sem duvida alguma extrapolar a alçada de responsabilidade que o executivo pode arcar, razão pela qual se legitima esta Lei dada a envergadura do problema.

O recolhimento devera gerar a receita de 11 bilhões de Reais, ou seja quase a metade da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias de nosso estado, considerando o PIB gerador de ICMS de 153 bilhões e milhões de Reais no ano de 1997

No tocante a geração de empregos, irá considerar que metade da divida consolidada de 11 bilhões é proveniente de juros e multas, logo para se considerar um investimento de 5 bilhões e quinhentos milhões de Reais, chegaremos a uma abertura de 781.000 novas vagas, com o calculo de em media 142 novas vagas para cada 1 milhão de Reais em investimento, que é a media adotada pelo BNDES em junho de 1999. a g

Peço especial atenção e o imprescindível apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da propositura que ora apresento.

Sala das sessões, em 1-6-2000


Deputado Arnaldo Jardim

FPS

FLS. N.º 5
RGL. 39321
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06-06-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. 519102
Conferência

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 85ª a 89ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/06/00.

ola